



05 AGO 2019

Livre

Fls

MENSAGEM N° 089/2019

Piraí, 01 de agosto de 2019.

MP - PIRAI - RJ

verso nº 1355

verso 2

Excelentíssimo Senhor Presidente

Pela presente Mensagem encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Edis, que compõem esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem como escopo, autorizar o Executivo Municipal conceder contribuição à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal, no valor de R\$ 154.464,32 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme explicitado no Ofício nº 316/2019 abaixo transscrito:

"Piraí, 13 de julho de 2019.

Ofício nº 316/2019

Assunto: repasses de recursos Hospital Flávio Leal a título de contribuição

Excelentíssimo Senhor

Dr. Luiz Antonio da Silva Neves

DD. Prefeito de Piraí

Nesta

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, especial atenção no sentido de submeter ao Poder Legislativo municipal, projeto de lei específica, com a finalidade de possibilitar a transferência de recursos financeiros à Casa de Caridade de Piraí, na qualidade de mantenedora do Hospital Flávio Leal, a título de contribuição¹, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos em questão, já consignados na Lei Orçamentária do exercício de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1519, de 16/07/2019 e Decreto 4967 de 17/07/2019, referem-se aos incentivos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Saúde – Fundo Estadual de Saúde, decorrentes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, do Fundo Municipal de Saúde, os quais, só podem ser aplicados em ações e serviços de saúde, previstos na lei orçamentária do referido Fundo de Saúde na mesma finalidade.

¹ Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, conforme Portaria Interministerial STN-MF/SOF-MPOG nº 163, de 4 de maio de 2001 (DOU de 07.05.2001), que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Incentivo ao Programa de Apoio aos Hospitais do Interior.

154.464,32

É importante destacar que os recursos do Fundo Municipal de Saúde são vinculados aos objetivos do próprio fundo, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 367, de 25 de novembro de 1993, que institui o Fundo Municipal de Saúde de Piraí, cujo art. 6º, inciso I, prevê que as disponibilidades em banco ou em caixa, constituem ativos do próprio Fundo Municipal de Saúde e que, dessa forma, devem ser aplicados na mesma finalidade de origem, ainda que em exercícios seguintes ao do ingresso da receita no orçamento.

Vale ressaltar que, para execução das despesas a que se refere o auxílio em questão, já foi celebrado o competente Termo de Compromisso entre a instituição beneficiária, o Município de Piraí e a Secretaria de Estado de Saúde, bem como a inclusão no respectivo Termo de Convênio, firmado entre o Município e a Casa de Caridade de Piraí.

Sendo o que se oferece para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**

Cumpre destacar que a Casa de Caridade de Piraí, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, é contratualizada pelo Município de Piraí, através de Termo de Convênio, o que ratifica a necessidade de autorização legislativa, para repasse dos valores necessários a manutenção dos serviços prestados à população de um modo geral.

A anuência do Poder Legislativo Municipal tornou-se primordial, em virtude da necessidade de se adequar as disposições contidas na supracitada resolução, às normas estatuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF descreve a partir do artigo 26, estabelece a necessidade de lei específica, fazendo também alusão as leis municipais que versam sobre o orçamento:

“ Art. 26 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º - ...
§ 2º - ...”

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CMP - PIRAI - RJ

Processo n° 1355
Rubrica *Flávio P. 4*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Entendendo ser desnecessárias maiores justificativas para aprovação do Projeto adunado a presente Mensagem em regime de urgência, por essa Colenda Casa de Leis que, através de seus integrantes, a cada dia, contribui inestimavelmente para o desenvolvimento de nosso Município em toda a sua dimensão, apresento a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares protestos de elevada estima e profunda consideração.

Atenciosamente,


LUIZ ANTÓNIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ALEX JOAQUIM DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.



Piraí, 13 de julho de 2019.

Ofício nº 316/2019

Assunto: repasses de recursos Hospital Flávio Leal a título de contribuição

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luiz Antonio da Silva Neves
D.O. Prefeito de Piraí
Nesta

18 JUL 2019

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, especial atenção no sentido de submeter ao Poder Legislativo municipal, projeto de lei específica, com a finalidade de possibilitar a transferência de recursos financeiros à Casa de Caridade de Piraí, na qualidade de mantenedora do Hospital Flávio Leal, a título de contribuição¹, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos em questão, já consignados na Lei Orçamentária do exercício de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1519, de 16/07/2019 e Decreto 4967 de 17/07/2019, referem-se aos incentivos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Saúde – Fundo Estadual de Saúde, decorrentes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, do Fundo Municipal de Saúde os quais, só podem ser aplicados em ações e serviços de saúde, previstos na lei orçamentária do referido Fundo de Saúde na mesma finalidade.

Incentivo ao Programa de Apoio aos Hospitais do Interior.

154.464,32

É importante destacar que os recursos do Fundo Municipal de Saúde são vinculados aos objetivos do próprio fundo, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 367, de 25 de novembro de 1993, que institui o Fundo Municipal de Saúde de Piraí, cujo art. 6º, inciso I, prevê que as disponibilidades em banco ou em caixa, constituem ativos do próprio Fundo Municipal de Saúde e que, dessa forma, devem ser aplicados

¹ Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, conforme Portaria Interministerial STN-MF/SOF-MPOG nº 163, de 4 de maio de 2001 (DOU de 07.05.2001), que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CMP - PIRAI - RJ
Processo nº 1355
Rubrica *[Signature]* Pn 6
Sistema
Único de
Saúde
SUS

na mesma finalidade de origem, ainda que em exercícios seguintes ao do ingresso da receita no orçamento.

Vale ressaltar que, para execução das despesas a que se refere o auxílio em questão, já foi celebrado o competente Termo de Compromisso entre a instituição beneficiária, o Município de Piraí e a Secretaria de Estado de Saúde, bem como a inclusão no respectivo Termo de Convênio firmado entre o Município e a Casa de Caridade de Piraí.

Sendo o que se oferece para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

[Signature]
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

[Signature]
Helena
Piraí
Saúde

Rua Moacir Barbosa nº 73 - Centro - Piraí / RJ - Cep: 27.175-000
CNPJ 12.047.232/0001-84 - Tel / Fax: (24) 2411-9300
E-mail: gabinete.saude@pirai.rj.gov.br

PREFEITURA de
PIRAÍ
A gente constrói juntos!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



C.M.P - Piraí - RJ

Processo n° 1355

Rubrica

Alfredo Flávio

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.519, de 16 de julho de 2019.

Autoriza a abertura de Crédito
Adicional Suplementar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRÁI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 154.464,32 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para reforçar a seguinte verba do orçamento do Executivo Municipal.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1101.10.302.0010.2.338	33504100	22130002	154.464,32
TOTAL			154.464,32

Artigo 2º - Fica incluído no Programa de Trabalho - 1101.10.302.0010.2.338, a Natureza de Despesa 33504100 - Fonte de Recurso - 22130002.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRÁI, em 17 de julho de 2019.

Alfredo Flávio
LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Este ato que este documento foi objeto de
publicação no Diário Oficial do Município
no dia 29 de 17/7/19 no 1912



Quicks
Assistente M. de Governo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CMP - PIRAI - RJ

Processo n° 1355

rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

1355

rubrica

1355

PROJETO DE LEI Nº 99 /2019

=====

Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Artigo 1º - Fica autorizado contribuição a ser concedida, pelo Poder Executivo, à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal, no valor de R\$ 154.464,32 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Artigo 2º - As despesas desta Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente, que, em sendo necessário, será suplementada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Res Director Legislativo

Para as províncias
calíveis.

Em 05/08/2019

**Ex Joaquim da Silva
Presidente
Municipal de Piraí - RJ**

Ao Departamento de Contabilidade,
para análise, após encaminhe ao
Subprocurador Geral.

Em: 07/08/2019

As (subspurcans) (nra)

... segue a presente folha as consi-
derações regionais conforme informa-
ções disponíveis de Assentos de Crédito
adicional suspenso na forma
a fornecer fundos municipais de
fazendeiros que fizeram aprovado por esse
município regulatório conforme consta
a folha nº 08. Sendo a presente
mensagem para arquivar à Mesa
Executiva e concordar contribuição
à Casa de Correção de São
Paulo no valor do crédito adicional suspen-
so conforme aberto em julho

~~IMP - PIRAI - RJ
1355
1355~~

do corrente ano. Considerando que
os referidos primeiros são prove-
mentos de que este ovo (projeto
do Estado) conforme ofícios
meus e a Casa de Corridore
de Pernambuco que me que-
riam de transferir os
hospitais Fluviais para a
nova sede Jurídica da Associação
do Rio Grande, conforme consta
necesário da destinação Jurídica
em ofício, acordado entre se re-
unidos, no presente processo dos
termos de compromisso e con-
venio firmado entre o seu exequi-
fício e a casa de Corridore, bem
como a avaliação feita das
quais no disposto no projeto
que foi à folha nº 09 diante
de todos o exequi-.

03 09 2018

Simone Lessa Ghirlinzone
Chefe de
CRC RJ - 110107/0-1
Matrícula: 180-3

CRONJ-1161070-1
Matricula: 160-3
St. Andrej sepiolus
sept. 1920 im abh.
am 09.09.1939

John C. Stennis

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CMP - PIRAI-RJ
Processo N° 1355
Extrato Fis. 11

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.424.245/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
	DATA DE ABERTURA 29/05/1967
NOME EMPRESARIAL CASA DE CARIDADE DE PIRAI	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOSPITAL FLAVIO LEAL	
PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada	
LOGRADOURO R ROBERTO SILVEIRA	
NÚMERO 50	COMPLEMENTO
CEP 27.175-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO
MUNICÍPIO PIRAI	
UF RJ	
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****	
TELEFONE (24) 2411-9450	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/09/2019 às 12:21:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão



PROCESSO Nº 01355/2019.

ASSUNTO: REMANEJAMENTO.

INTERESSADO: SR. PREFEITO.

Sr. Diretor Legislativo:

Compete à Procuradoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal emitir parecer opinativo quanto ao aspecto jurídico e de legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

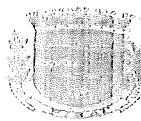
"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer

e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas, o que de fato acabou acontecendo nos autos presente, ex vi da simples leitura da redação do Art. 2º, vazado nos seguintes termos:

"Artigo 2º - As despesas desta Lei ocorrerão pela verba própria do orçamento vigente, que, em sendo necessário, será suplementada"

Assim, a inconstitucionalidade formal e material podem decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma, qual seja, violação da técnica legislativa.



Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada na proposta em apreço, fica evidenciado o desatendimento das regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Por mais louvável que seja a iniciativa, tecnicamente, não se pode deixar de constatar que apenas o Poder Executivo possui as informações necessárias para avaliar os recursos disponíveis e a ordem de prioridade a ser dada em face desses recursos, bem como, a data e o momento mais oportuno para a realização das políticas públicas ou medidas pontuais que entender adequadas, de acordo com os recursos fáticos e financeiros postos à sua disposição.

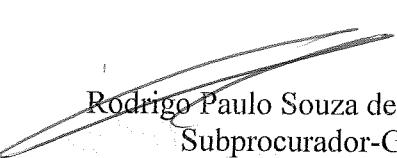
Ademais, tendo em conta o Requerimento de celeridade e urgência apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, o mesmo, salvo melhor juízo deverá ser rejeitado, razão pela qual submeto o presente feito a consideração dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, opinando pela reprovação do pedido de suplementação orçamentária nos moldes propostos, bem como se for o caso, oficiar propondo a substituição do Projeto.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela ilegalidade e consequentemente pela inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei, uso inadeguado da técnica legislativa em face do que dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei nº 099/2019, de 01 de agosto de 2019, vinculado a Mensagem nº 089/2019.

Opina-se pelo encaminhamento desta proposição para manifestação das respectivas Comissões desta Casa de Lei, conforme a competência definida no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica do Município. Este é, respeitosamente, o parecer, salvo melhor juízo.

Ante o exposto, com todo respeito, esta Procuradoria Jurídica emite parecer pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 99/2019, de 01 de agosto de 2019, em razão de vício de violação da técnica legislativa concernente a redação do Art. 2º do Projeto ora analisado.

Piraí (RJ), em 09/09/2019.


Rodrigo Paulo Souza de Oliveira
Subprocurador-Geral



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUMÁRIO: Projeto de Lei nº 99/ 2019. Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

RELATORES: Darlei Gomes de Moraes, Mario Hermínio da Silva Carvalho e Paulo César Leandro Simplício.

P A R E C E R

1. Em razão do que dispõe o art. 53 da Resolução nº 378, de 20/12/2002 (Regimento Interno) as Comissões acima referenciadas, em conjunto, examinam o projeto apresentado, com a conclusão ao final.

2. A proposição em análise autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

3. O objeto do tema em análise, trata-se de abertura de crédito adicional suplementar, para reforçar verbas do orçamento do Executivo Municipal.

4. Consta em anexo, quadro detalhado com as respectivas despesas, bem como documentação explicativa.

5. Por todo o exposto, os Relatores deste projeto “in fine” assinados, propõem a aquiescência do plenário, com a consequente APROVAÇÃO do projeto de lei, ora em discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de setembro de 2019.

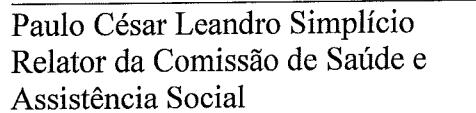


CMP - PIRAI - RJ
Processo nº 01355
Rubrica Melarco Fis 15

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

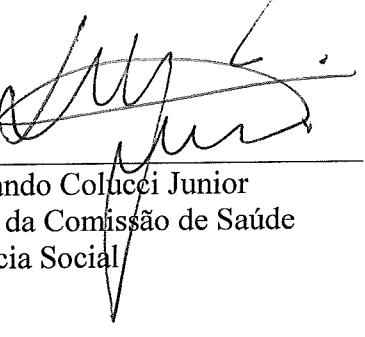

Darlei Gomes de Moraes
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

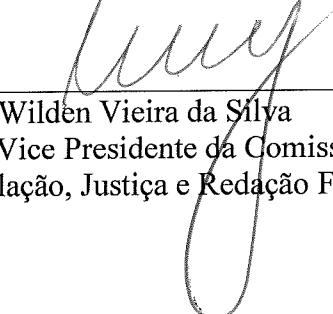

Mario Hermílio da Silva Carvalho
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Membro da Comissão de Saúde e Assistência Social.


Paulo César Leandro Simplício
Relator da Comissão de Saúde e Assistência Social

Conclusão das Comissões: Pelas conclusões dos ilustres relatores.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de setembro de 2019.


Luiz Fernando Colucci Junior
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social


Wilden Vieira da Silva
Vice Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

José Paulo Carvalho de Oliveira
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.